



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNESVI – União de Ensino Superior do Vale do Ivaí Ltda.	UF: PR	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 178, de 24 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de março de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí – FATEC-IVAI, com sede no município de Ivaiporã, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de oitenta para sessenta vagas totais anuais.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202335208		
PARECER CNE/CES Nº: 357/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso protocolado contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí – FATEC-IVAI, código e-MEC nº 4496, com sede na Avenida Brasil, nº 45, Centro, no município de Ivaiporã, no estado do Paraná, mantida pela UNESVI – União de Ensino Superior do Vale do Ivaí Ltda., código e-MEC nº 2097, , com sede no mesmo município e estado, limitando o número de vagas totais anuais a sessenta, em vez das oitenta originalmente pleiteadas.

A Instituição de Educação Superior – IES, encontra-se credenciada e recredenciada nos termos da legislação vigente, com Conceito Institucional – CI igual a cinco, obtido no ano de 2023, e Índice Geral de Cursos – IGC faixa três no ano de 2022, conforme registros oficiais.

O processo visa a oferta do curso superior supracitado com oitenta vagas totais anuais, com carga horária de quatro mil e duzentas horas, em regime presencial. O processo foi regularmente instruído e encaminhado para avaliação externa *in loco*, nos moldes do art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Na fase de avaliação *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no âmbito do relatório nº220545, foram atribuídos os seguintes conceitos por dimensão:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,07
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,56
Conceito Final: 4	

As três dimensões superaram o limite mínimo exigido de conceito igual ou superior a três, conforme preceituado pelo art. 13, *caput*, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ainda, os indicadores obrigatórios (estrutura curricular e conteúdos curriculares), também obtiveram conceito satisfatório, ratificando o atendimento pleno aos critérios normativos.

Contudo, destacam-se três indicadores com conceito inferior a três:

	Indicadores	Conceitos
1	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
2	1.20. Número de vagas.	2
3	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2

Tais registros ensejaram recomendações de aperfeiçoamento, sem obstar o prosseguimento da análise favorável, por se tratar de aspectos não abrangidos pelo núcleo decisório que motiva indeferimento previsto no art. 13, §§ 1º e 2º da mesma Portaria.

Entretanto, destaca-se, em especial, o Indicador 1.20. Número de vagas, avaliado com conceito dois, situação que incide diretamente sobre o quantitativo autorizado, nos termos do art. 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que assim dispõe:

[...]

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

À vista disso, a SERES promoveu a redução proporcional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as oitenta vagas pleiteadas, fixando o número final autorizado em sessenta vagas totais anuais, conforme estabelece a norma regulamentar supracitada.

Embora a IES tenha interposto recurso administrativo, requerendo a revisão do redimensionamento com base em fundamentos técnico-pedagógicos próprios, a legislação vigente impõe a aplicação automática da redução diante da avaliação insatisfatória, sendo a decisão vinculada à norma.

No mais, a instituição demonstrou capacidade acadêmica, técnica e administrativa compatível com a oferta do curso superior, apresentando plano de curso coerente, corpo docente qualificado e infraestrutura adequada, o que possibilitou a autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, conforme decisão da SERES, nos termos mencionados.

Considerações da Relatora

Trata-se de análise do recurso interposto em face da decisão da SERES, consubstanciada na Portaria nº 178, de 24 de março de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ofertado pela FATEC-IVAI, fixando, entretanto, o quantitativo de sessenta vagas totais anuais, em vez das oitenta vagas pleiteadas.

A recorrente fundamenta seu inconformismo na alegação de possuir capacidade instalada, estrutura física e corpo docente compatíveis com o número originalmente requerido, defendendo, assim, o deferimento integral da proposta.

Entretanto, a decisão proferida pela SERES encontra respaldo direto e vinculante na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especificamente em seu art. 14, § 2º, o qual determina que, nos casos em que o Indicador 1.20. Número de vagas receber conceito inferior a três no processo de avaliação externa *in loco*, a quantidade de vagas solicitadas deve ser redimensionada nas seguintes proporções: redução de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de conceito dois e redução de 50% (cinquenta por cento) no caso de conceito um.

No caso em análise, conforme consta no Relatório de Avaliação nº 220545, elaborado pelo Inep e validado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, o Indicador 1.20. Número de vagas recebeu conceito dois, o que impôs, de forma cogente, a aplicação da redução prevista no § 2º, inciso I, do citado dispositivo normativo, resultando, legitimamente, na autorização de sessenta vagas totais anuais.

Cumpre ressaltar que o ordenamento vigente estabelece de forma expressa e objetiva o procedimento a ser seguido quanto ao redimensionamento do número de vagas, de modo que, uma vez atribuído conceito inferior a três no Indicador 1.20. Número de vagas, impõe-se, de forma automática, a aplicação da proporcionalidade prevista na norma regulamentadora, sendo obrigatória sua observância pelos órgãos competentes.

Ainda que se reconheça o esforço institucional e a qualidade geral do curso superior, conforme evidenciado pelo Conceito de Curso – CC final igual a quatro, a atribuição insatisfatória no referido indicador específico impede a manutenção da quantidade de vagas originalmente postulada.

Diante do exposto, e ausente fundamento legal que autorize a reforma da decisão da SERES, esta Relatoria entende que o ato autorizativo impugnado deve ser mantido em sua integralidade, notadamente no que se refere ao redimensionamento do número de vagas, não merecendo provimento ao recurso interposto pela IES.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 178, de 24 de março de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí – FATEC-IVAI, com sede na Avenida Brasil, nº 45, Centro, no município de Ivaiporã, no

estado do Paraná, mantida pela UNESVI – União de Ensino Superior do Vale do Ivaí Ltda., com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente